PROJETO DE LEI Nº 034/2010

"INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL FISCALIZADOR DE PREVENÇÃO E COMBATE À DENGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O poder Público Municipal, no exercício de suas competências quanto à prevenção e combate à dengue, poderá, observado o devido processo legal, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambientes, através da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, determinar e executar as medidas necessárias para o devido controle da doença, considerando as Leis Federais n°6.259, de 30 de outubro de 1975, Lei n°8.080, de 19 de setembro de 1990 e a Lei Orgânica do Município, sem prejuízo das demais normas e legislações vigentes:

I - o ingresso forçado em imóveis particulares nos casos de recusa ou de ausência de alguém que possa dar acesso aos servidores designados, agentes de campo da dengue e/ou aos fiscais ambientais, quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença ou dos agravos;

II - a inviabilização dos vetores, apreensão e destinação de materiais que possam se construir em potenciais criadouros de vetores;

III - a obrigatoriedade das imobiliárias permitirem acesso dos agentes de campo da dengue ou fiscais para as vistorias dos imóveis sob sua responsabilidade;

IV - a obrigatoriedade da manutenção de terrenos particulares limpos;

V - outras medidas que auxiliarem, de qualquer forma, na contenção das doenças ou agravos á saúde, as quais forem identificadas.

Parágrafo único - Os materiais apreendidos de que trata o inciso II terão destinação a critério da autoridade sanitária e ambiental, cabendo desde a inutilização até a doação à cooperativas de reciclagem estabelecidas no município sem custo para a municipalidade.

Art. 2º - A determinação para a intervenção em imóveis de que trata esta Lei será dada pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante resolução específica devidamente publicada na imprensa local, e deverá conter:

I - a declaração de que a doença atingiu números que caracterizam perigo público iminente, como o surto e epidemia, e que necessitam de medidas imediatas de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica;

II - os elementos fáticos que demonstrem a necessidade da adoção das medidas indicadas;

III - a perfeita identificação da área que estará sujeita ás medidas sanitárias, ambientais e/ou epidemiologias determinadas;

IV - os dias ou períodos em que as medidas sanitárias, ambientais e/ou epidemiológicas serão adotadas e o tipo de ação que poderá ser realizada pelo agente público;

V - as condições de realização da ação de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica, com detalhamento sobre os procedimentos que deverão ser tomados pelo agente, desde o início até o término da ação.

Art. 3º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, das autoridades sanitárias competentes, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticidas ou qualquer outra medida específica de combate à Dengue.

Parágrafo Unico - No cumprimento da determinação de ingresso, as autoridades sanitárias deverão portar crachá de identificação expedido pela Secretaria Municipal de Saúde para os agentes de campo da dengue para os fiscais ambientais, bem como notificação que reproduza os elementos constantes e que reproduza os elementos constantes art. 2° desta Lei.

Art. 4º - A recusa no atendimento das determinações sanitárias estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde constitui em infração sanitária, punível, de acordo com a legislação vigente, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada das determinações, bem como as demais sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Parágrafo Único - Na apuração da infração sanitária serão adotados os procedimentos estabelecidos pelo Código Sanitário Estadual e Legislações Sanitárias, sem prejuízo das demais medidas procedimentais estabelecidas nesta Lei.

Art. 5° - Na hipótese de impossibilidade do ingresso aos locais por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam dar acesso, as autoridades sanitárias adotarão o seguinte procedimento:

I - registro da ausência em auto de fiscalização sanitária, cuja cópia será afixada na porta do imóvel e que servirá de notificação ao morador, administrador ou responsável sobre nova visita técnica das autoridades competentes na data nela indicada, onde o prazo não poderá ultrapassar 05(cinco) dias.

II - caso a situação descrita no "caput" deste artigo persista na segunda visita, será repetido o procedimento previsto no inciso anterior, com o alerta de que na próxima diligência poderá ser adotada a medida extrema de ingresso forçado, bem como

a possibilidade de aplicação de sanções e ressarcimento das despesas públicas para o ingresso;

III - na terceira visita, verificada a situação descrita no "caput" deste artigo, as autoridades sanitárias e ambientais competentes lavrarão o Auto de Ingresso Forçado e procederão as diligências de fiscalização próprias e necessárias.

Art. 6º - Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária e ambiental, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada a recusa ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausências de pessoas que possam liberar o acesso, um Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado, no local ou na sede da repartição sanitária e ambiental, que conterá:

I - o nome do morador, administrador ou responsável do domicílio ou residência e demais elementos necessários a sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado;

III - a descrição do ocorrido e dos procedimentos adotados na medida de ingresso forçado;

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativamente, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a assinatura de duas testemunhas e a do autuante;

§ 1º - Havendo recusa do infrator em assinar o Auto, será feito o registro por escrito, mencionando a descrição do fato;

§ 2º - A autoridade sanitária e/ou ambiental são responsáveis pelas declarações que fizerem no Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa;

§ 3º - Sempre que se mostrar necessário, a autoridade sanitária e ambiental poderá requerer o auxílio ás autoridades policiais;

§ 4º - Nas hipóteses de ausência do morador, administrador ou responsável, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas ou portões, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica;

§ 5º - Para a execução do ingresso forçado será exigida a presença de, no mínimo, duas pessoas idôneas, que deverão acompanhar toda a intervenção;

§ 6º - A recusa injustificada ao ingresso sujeitará o infrator á multa de 15 (quinze) UPV e, em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro;

§ 7º - Serão assegurados ao infrator a ampla defesa e o contraditório.

§ 8º - A impugnação será dirigida á Secretaria correspondente à aplicação da multa, que sobre ela decidirá no prazo de 05(cinco) dias, ressalvada a necessidade de diligências complementares para instrução do processo administrativo, com possibilidade de recurso ao Prefeito Municipal, no caso de indeferimento;

§ 9º - Além das multas eventualmente aplicáveis, o morador será responsável pelo ressarcimento das despesas públicas decorrentes do ingresso forçado.

Art. 7º - Constatada situação que permita a proliferação do vetor transmissor, serão fornecidas instruções sanitárias necessárias para a eliminação e/ou inviabilização dos criadouros de vetores, que deverão ser adotadas.

Parágrafo Único - Fica vetada qualquer hipótese de contratação de servidores para combate e prevenção à dengue, exceto quando da existência pública e notória de epidemia no Município de Conselheiro Lafaiete/MG.

Art. 8º - O não-atendimento às instruções sanitárias indicadas no artigo anterior, sujeitará ao infrator, pena de multa, que corresponderá á quantia entre 15 (quinze) a 1.000 (mil) UPV (Unidade Padrão de Vencimento Municipal), a ser fixada de acordo com os seguintes critérios cumulativos:

I - grau de relevância;

II - extensão do prejuízo concretamente causado á Saúde Pública.

Art. 9º - Serão adotados os seguintes parâmetros na fixação da multa, relativamente aos graus de relevância das situações potencialmente causadoras de proliferação dos vetores que transmitem a Dengue:

I - grau leve: multa de 15 (quinze) VPV;

II - grau médio: multa de 20 (vinte) UPV;

III - grau elevado: multa de 40 (quarenta) UPV;

§ 1º - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

§ 2º - Aplicada a multa de que trata este artigo, terá o infrator o prazo de 10 (dez) dias para formular recurso, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 3º - No processamento e julgamento da impugnação serão observado os procedimento previstos no § 8° do artigo 6° desta Lei.

§ 4º - O valor das multas a que se refere este artigo, será depositado em conta corrente denominada "Ações de Combate à Dengue" vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, a qual utilizará os recursos financeiro em programas de combate à dengue, mediante plano de aplicação aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 10 - As impugnações previstas nesta Lei terão eficácia suspensiva.

Art. 11 - No caso de violação ao devido processo legal ou de abuso de poder por parte das autoridades sanitárias, o prejudicado poderá formular representação, mediante requerimento devidamente protocolado e encaminhado a Secretaria Municipal de Saúde para conhecimento e medidas cabíveis.

Art. 12 - Confirmada administrativamente a cobrança da(s) multa(s) previstas nesta Lei, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e demais medidas legais.

Art. 13 - O Poder Executivo terá 30(trinta) dias para a regulamentação da presente Lei.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições legais em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE MARÇO DE 2010

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
16 / 03 / 10

Presidente

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente;
Exmos. Srs. Vereadores.

Periodicamente a campanha de prevenção e combate à dengue está sendo realizada em todo o Brasil e no nosso Município não está sendo diferente, entretanto não há legislação municipal disciplinando a matéria.

A dengue é causada por vírus que tem como vetor o mosquito *Aedes aegyti* que tem como a principal característica sua cor: preta com manchas brancas, tendo como principais sintomas: dor de cabeça e nos olhos, febre alta, dos nos músculos e nas juntas, manchas avermelhadas pelo corpo, falta de apetite e fraqueza.

Desta forma, a questão central no combate à doença, não é apenas os governos estarem capacitados tecnicamente, mas, o principal desafio é ter a capacidade de envolver a sociedade nessa luta. Então, enquanto a população não perceber, que ela tem um papel de protagonista, de ir para o combate e puxar o Município, cobrar dos gestores uma cidade limpa, cobrar uma ação eficaz e efetiva dos agentes comunitários, a visita domiciliar e a orientação.

Desta forma, o projeto de lei em comento, traz elementos legais para correta execução das medidas mínimas necessárias para a prevenção e combate à dengue e, por isso, solicito aos *i.* meus pares apoio quanto a aprovação do referido projeto de lei.

Conselheiro Lafaiete/MG, segunda-feira, 02 de março de 2010.

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 034 DE _____ MARÇO DE 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG -
-03-Mar-2010-16:07-002279-1/2

"INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL FISCALIZADOR DE PREVENÇÃO E COMBATE À DENGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1°.O poder Público Municipal, no exercício de suas competências quanto à prevenção e combate à dengue, poderá, observado o devido processo legal, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambientes, através da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, determinar e executar as medidas necessárias para o devido controle da doença, considerando as Leis Federais n°6.259, de 30 de outubro de 1975, Lei n°8.080, de 19 de setembro de 1990 e a Lei Orgânica do Município, sem prejuízo das demais normas e legislações vigentes:

I - O ingresso forçado em imóveis particulares nos casos de recusa ou de ausência de alguém que possa dar acesso aos servidores designados, agentes de campo da dengue e/ou aos fiscais ambientais, quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença ou dos agravos;

II - A inviabilização dos vetores, apreensão e destinação de materiais que possam se construir em potenciais criadouros de vetores;

III - A obrigatoriedade das imobiliárias permitirem acesso dos agentes de campo da dengue ou fiscais para as vistorias dos imóveis sob sua responsabilidade;

IV - A obrigatoriedade da manutenção de terrenos particulares limpos;

V - Outras medidas que auxiliarem, de qualquer forma, na contenção das doenças ou agravos á saúde, as quais forem identificadas.

Parágrafo único: Os materiais apreendidos de que trata o inciso II terão destinação a critério da autoridade sanitária e ambiental, cabendo desde a inutilização até a doação à cooperativas de reciclagem estabelecidas no município sem custo para a municipalidade.

Art. 2°. A determinação para a intervenção em imóveis de que trata esta Lei será dada pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante resolução específica devidamente publicada na imprensa local, e deverá conter:

I - a declaração de que a doença atingiu números que caracterizam perigo público iminente, como o surto e epidemia, e que necessitam de medidas imediatas de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica;

II - os elementos fáticos que demonstrem a necessidade da adoção das medidas indicadas;

III - a perfeita identificação da área que estará sujeita ás medidas sanitárias, ambientais e/ou epidemiologias determinadas;

IV - os dias ou períodos em que as medidas sanitárias, ambientais e/ou epidemiológicas serão adotadas e o tipo de ação que poderá ser realizada pelo agente público;

V - as condições de realização da ação de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica, com detalhamento sobre os procedimentos que deverão ser tomados pelo agente, desde o início até o término da ação.

Art. 3°. Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, das autoridades sanitárias competentes, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticidas ou qualquer outra medida específica de combate à Dengue.

Parágrafo Único: No cumprimento da determinação de ingresso, as autoridades sanitárias deverão portar crachá de identificação expedido pela Secretaria Municipal de Saúde para os agentes de campo da dengue para os fiscais ambientais, bem como notificação que reproduza os elementos constantes e que reproduza os elementos constantes art. 2° desta Lei.

Art. 4°.A recusa no atendimento das determinações sanitárias estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde constitui em infração sanitária, punível, de acordo com a legislação vigente, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada das determinações, bem como as demais sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Parágrafo Único: Na apuração da infração sanitária serão adotados os procedimentos estabelecidos pelo Código Sanitário Estadual e Legislações Sanitárias, sem prejuízo das demais medidas procedimentais estabelecidas nesta Lei.

Art. 5°. Na hipótese de impossibilidade do ingresso aos locais por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam dar acesso, as autoridades sanitárias adotarão o seguinte procedimento:

I - registro da ausência em auto de fiscalização sanitária, cuja cópia será afixada na porta do imóvel e que servirá de notificação ao morador, administrador ou responsável sobre nova visita técnica das autoridades competentes na data nela indicada, onde o prazo não poderá ultrapassar 05(cinco) dias.

II - caso a situação descrita no "caput" deste artigo persista na segunda visita, será repetido o procedimento previsto no inciso anterior, com o alerta de que na próxima diligência poderá ser adotada a medida extrema de ingresso forçado, bem como a possibilidade de aplicação de sanções e ressarcimento das despesas públicas para o ingresso;

III - na terceira visita, verificada a situação descrita no "caput" deste artigo, as autoridades sanitárias e ambientais competentes lavrarão o Auto de Ingresso Forçado e procederão as diligências de fiscalização próprias e necessárias.

Art. 6°. Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária e ambiental, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada a recusa ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausências de pessoas que possam liberar o acesso, um Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado, no local ou na sede da repartição sanitária e ambiental, que conterá:

I - o nome do morador, administrador ou responsável do domicílio ou residência e demais elementos necessários a sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado;

III - a descrição do ocorrido e dos procedimentos adotados na medida de ingresso forçado;

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativamente, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a assinatura de duas testemunhas e a do autuante;

§ 1°. Havendo recusa do infrator em assinar o Auto, será feito o registro por escrito, mencionando a descrição do fato;

§ 2°.A autoridade sanitária e/ou ambiental são responsáveis pelas declarações que fizerem no Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa;

§ 3°. Sempre que se mostrar necessário, a autoridade sanitária e ambiental poderá requerer o auxílio ás autoridades policiais;

§ 4°. Nas hipóteses de ausência do morador, administrador ou responsável, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas ou portões, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica;

§ 5°. Para a execução do ingresso forçado será exigida a presença de, no mínimo, duas pessoas idôneas, que deverão acompanhar toda a intervenção;

§ 6°.A recusa injustificada ao ingresso sujeitará o infrator á multa de 15 (quinze) UPV e, em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro;

§ 7°. Serão assegurados ao infrator a ampla defesa e o contraditório.

§ 8°.A impugnação será dirigida á Secretaria correspondente à aplicação da multa, que sobre ela decidirá no prazo de 05(cinco) dias, ressalvada a necessidade de diligências complementares para instrução do processo administrativo, com possibilidade de recurso ao Prefeito Municipal, no caso de indeferimento;

§ 9°. Além das multas eventualmente aplicáveis, o morador será responsável pelo ressarcimento das despesas públicas decorrentes do ingresso forçado.

Art. 7°. Constatada situação que permita a proliferação do vetor transmissor, serão fornecidas instruções sanitárias necessárias para a eliminação e/ou inviabilização dos criadouros de vetores, que deverão ser adotadas.

Parágrafo Único: Fica vetada qualquer hipótese de contratação de servidores para combate e prevenção à dengue, exceto quando da existência pública e notória de epidemia no Município de Conselheiro Lafaiete/MG.

Art. 8°.O não-atendimento às instruções sanitárias indicadas no artigo anterior, sujeitará ao infrator, pena de multa, que corresponderá á quantia entre 15 (quinze) a 1.000 (mil) UPV (Unidade Padrão de Vencimento Municipal), a ser fixada de acordo com os seguintes critérios cumulativos:

I - grau de relevância;

II - extensão do prejuízo concretamente causado á Saúde Pública.

Art. 9°. Serão adotados os seguintes parâmetros na fixação da multa, relativamente aos graus de relevância das situações potencialmente causadoras de proliferação dos vetores que transmitem a Dengue:

I - grau leve: multa de 15 (quinze) VPV;

II - grau médio: multa de 20 (vinte) UPV;

III - grau elevado: multa de 40 (quarenta) UPV;

§ 1°. No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

§ 2°. Aplicada a multa de que trata este artigo, terá o infrator o prazo de 10 (dez) dias para formular recurso, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 3°. No processamento e julgamento da impugnação serão observado os procedimento previstos no § 8° do artigo 6° desta Lei.

§ 4°.O valor das multas a que se refere este artigo, será depositado em conta corrente denominada "Ações de Combate à Dengue" vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, a qual utilizará os recursos financeiro em programas de combate à dengue, mediante plano de aplicação aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art.10. As impugnações previstas nesta Lei terão eficácia suspensiva.

Art.11. No caso de violação ao devido processo legal ou de abuso de poder por parte das autoridades sanitárias, o prejudicado poderá formular representação, mediante requerimento devidamente protocolado e encaminhado a Secretaria Municipal de Saúde para conhecimento e medidas cabíveis.

Art.12. Confirmada administrativamente a cobrança da(s) multa(s) previstas nesta Lei, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e demais medidas legais.

Art.13.O Poder Executivo terá 30(trinta) dias para a regulamentação da presente Lei.

Art.14°- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições legais em contrário.

Conselheiro Lafaiete/MG, segunda-feira-feira, 02 de março de 2010.

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente;
Exmos. Srs. Vereadores.

Periodicamente a campanha de prevenção e combate à dengue está sendo realizada em todo o Brasil e no nosso Município não está sendo diferente, entretanto não há legislação municipal disciplinando a matéria.

A dengue é causada por vírus que tem como vetor o mosquito *Aedes aegyti* que tem como a principal característica sua cor: preta com manchas brancas, tendo como principais sintomas: dor de cabeça e nos olhos, febre alta, dos nos músculos e nas juntas, manchas avermelhadas pelo corpo, falta de apetite e fraqueza.

Desta forma, a questão central no combate à doença, não é apenas os governos estarem capacitados tecnicamente, mas, o principal desafio é ter a capacidade de envolver a sociedade nessa luta. Então, enquanto a população não perceber, que ela tem um papel de protagonista, de ir para o combate e puxar o Município, cobrar dos gestores uma cidade limpa, cobrar uma ação eficaz e efetiva dos agentes comunitários, a visita domiciliar e a orientação.

Desta forma, o projeto de lei em comento, traz elementos legais para correta execução das medidas mínimas necessárias para a prevenção e combate à dengue e, por isso, solicito aos *i.* meus pares apoio quanto a aprovação do referido projeto de lei.

Conselheiro Lafaiete/MG, segunda-feira, 02 de março de 2010.

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

EXPEDIENTE
20 / 04 / 10
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 034/2010.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 034/2010, que ***Institui Programa Municipal Fiscalizador de Prevenção e combate a dengue e dá outras providências,*** de autoria do Vereador José Milagres Nogueira, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Programa Municipal Fiscalizador de prevenção e combate a dengue.

Ocorre que programas de governo, devem ser criados por lei de iniciativa do Executivo, a quem compete decidir sobre a viabilidade da execução da ação pretendida, pois, neste caso, há de se saber se o Município está capacitado tecnicamente para a implementação do programa pretendido pelo Projeto de Lei em análise.

É o Poder Executivo o legitimado para deflagrar o processo legislativo para a criação de lei que contenha programa de governo. Neste diapasão, o Projeto de Lei em análise poderia ser encaminhado ao Prefeito Municipal apenas como sugestão, e não como imposição criadora de gravames na forma de atuação, que é privativamente sua, conforme artigos 61, § 1º, "a", e artigo 2º da Constituição da República.

Desta feita, o Prefeito, uma vez eleito, dispõe de autonomia e legitimidade para realizar os interesses da coletividade através de programas e ações governamentais, que devem seguir as normas gerais previstas na Constituição. Seguindo tais normas, está no âmbito de sua discricionariedade a criação e a implementação dos programas. Não há necessidade, portanto, de uma lei autorizativa para o desempenho dessas atividades.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE MARÇO DE 2010.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/